



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500335-66.2018.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, é apelado MAURICIO ROSA FIGUEIREDO VOTORANTIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42226

Apelação nº 1500335-66.2018.8.26.0663

Comarca de Votorantim

Apelante: Município de Votorantim

Apelado: Mauricio Rosa Figueiredo Votorantim

EXECUÇÃO FISCAL – ISS E TAXAS – Exercícios de 2014 a 2016 – Município de Votorantim – Extinção do processo em primeiro grau, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de movimentação útil há mais de um ano – Apelo municipal alegando fixação de valor mínimo em lei municipal – Extinção de ofício regulamentada pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024 (art. 1º, § 1º), sem exigência da oitiva prévia do exequente, que pode se manifestar em sede recursal – Ajuizamento da ação há mais de um ano da prolação da sentença – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 81/84, a qual extinguiu esta execução, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de movimentação útil há mais de um ano, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, alegando fixação de valor mínimo em lei municipal (fls. 88/95).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se execução fiscal ajuizada em 02/02/2018, para cobrança de ISS e taxas, referentes aos exercícios de 2014 a 2016, no valor de R\$ 1738,35.

Não houve citação ou penhora nos autos.

Durante o trâmite do processo, sobreveio o julgamento do Tema 1184 do STF e a Resolução 547 do CNJ (art. 1º, § 1º), que o regulamentou, resultando na r. sentença a qual extinguiu esta execução fiscal, em agosto de 2024 (fls. 81/84).

E o apelo não merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos artigos 9 e 10 do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas, nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*), as quais, porém, não colhem guarida, ante a compulsoriedade do aludido precedente vinculante e sua aplicação imediata, bem como da norma secundária que o disciplinou e como tal, não se afigura ilegítima.

Com efeito, a execução foi ajuizada em 2018, certo que, não havendo citação, a prolação da r. sentença ocorreu em agosto de 2024, demonstrando a ausência de movimentação útil por mais de um ano, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Resolução 547 do CNJ.

Assim, sendo preenchidos os necessários requisitos normativos (baixo valor exequendo e ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

movimentação útil no processo há mais de um ano), o trancamento desta execução fiscal foi bem decretado e resta, agora, mantido.

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo da municipalidade, mantendo-se a r. sentença recorrida.

SILVA RUSSO

RELATOR